

SERVIÇO ESCLARECE SOBRE ENQUADRAMENTO SINDICAL

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ordenação sindical no País era realizada pela Comissão de Enquadramento Sindical vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Entretanto, essa comissão foi extinta, uma vez que o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal vedou a interferência e a intervenção do Poder Público nessa organização.

Nesse contexto e ciente da dificuldade de empresários e contadores em localizar o sindicato correspondente à atividade desenvolvida, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) iniciou o serviço de enquadramento sindical para auxiliar a identificação do sindicato patronal.

Hoje, esse serviço é disponibilizado exclusivamente por meio do site da Entidade, mediante preenchimento de formulário com dados da empresa, tais como endereço, código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e atividade principal desenvolvida.

A análise é realizada com base nas orientações da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); no Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); na atividade descrita no código CNAE; e, principalmente, de acordo com a atividade preponderante da empresa (artigo 581, § 2, da CLT).



Esse auxílio é prestado para empresas dos comércios atacadista, varejista, de serviços em geral e de turismo. Caso a consulta se refira a atividade que não faça parte do âmbito de representação da FecomercioSP (como indústria, transporte, agricultura e pecuária), será indicada a federação correspondente que poderá orientar sobre o enquadramento sindical.

Considerando que não há um órgão oficial de enquadramento sindical, o serviço oferecido pela FecomercioSP é meramente informativo, não gerando qualquer vínculo com os sindicatos indicados.

COMO SOLICITAR A PESQUISA

Para fazer a pesquisa, basta acessar o site www.programarelaciona.com.br e clicar em "Enquadramento" e "Consulta de empresas". Nessa área, informe o CNPJ da empre-

sa, clique em "Consultar" e acrescente os dados solicitados. É importante preencher corretamente o campo "Atividade principal da empresa", informando apenas a descrição do principal serviço prestado ou produto comercializado. Ou seja, não deve ser copiado o objeto social (que costuma ser abrangente) nem a descrição do código CNAE (que, em alguns casos, não reflete a efetiva e principal atividade da empresa). Solicitações com dados insuficientes ou divergentes serão recusados pela equipe de enquadramento da FecomercioSP.

O prazo para análise é de até dez dias úteis, exceto no período de janeiro, quando o número de solicitações aumenta. Portanto, considerando que o pagamento da contribuição sindical patronal 2016 deve ser feito até o dia 29 de janeiro, é aconselhável que a pesquisa seja realizada com antecedência. [&]



2

TIRE SUAS DÚVIDAS

Veja como o recesso de Carnaval é visto pelas leis vigentes

4

DIRETO DO TRIBUNAL

STF atualiza prazo de prescrição referente a valores do FGTS

5

TRIBUNA CONTÁBIL

Plano de execução fiscal contraria instituições democráticas

SAIBA COMO O RECESSO DE CARNAVAL É VISTO PERANTE A LEGISLAÇÃO

Carnaval pode ser considerado um feriado nacional?

Apesar de ser comemorado em todo o País, o Carnaval, que em 2016 cairá no dia 9 de fevereiro, não é feriado nacional. A legislação que trata dos feriados, Lei nº 9.093/1995, determina como feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual e o dia da fundação do município, fixado em lei municipal. A legislação municipal poderá ainda declarar como feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, inclusa a sexta-feira da Paixão.

Quais são os feriados estabelecidos pela legislação?

Para se programar, confira nas tabelas abaixo os feriados de 2016 que estão fundamentados na legislação. No âmbito dos feriados nacionais, eles estão elencados na Lei nº 662/1949 (alterada pela Lei nº 10.607/2002) e na Lei nº 6.802/1980. A Lei Estadual nº 9.497/1997 instituiu o único feriado do Estado de São Paulo. Já na capital, a Lei Municipal nº 14.485/2007 decretou quatro feriados.

Portanto, além de não ser feriado nacional, o Carnaval também não é um recesso previsto em lei no Estado de São Paulo

nem na cidade de São Paulo. Contudo, considerando a possibilidade de cada cidade declarar a data como feriado, é preciso verificar a legislação do município.

Fica a cargo do empregador decidir se dará folga ou não aos empregados no Carnaval?

Apesar de o Carnaval não ser considerado feriado nos termos da legislação mencionada, diversas empresas costumam alterar sua rotina de trabalho neste período em razão da tradição popular em celebrar tal data em nosso País. Assim, o empregador poderá adotar as seguintes alternativas:

- Exigir o trabalho normal do empregado;
- Negociar com o empregado a dispensa do trabalho mediante acordo de compensação, limitada a duas horas diárias ou utilização do banco de horas, se houver;
- Dispensar o empregado por mera liberalidade. Nessa hipótese, o empregador deve ficar atento ao costume e ao direito adquirido quando reiteradamente concede dispensa automática. Em eventual reclamação trabalhista, o Poder Judiciário tende a interpretar essas situações como alteração tácita do contrato de trabalho para concessão de folga no dia do Carnaval.

É importante ressaltar que nos municípios em que o Carnaval seja declarado por lei como feriado, o empregado só poderá ser requisitado para trabalhar se essa prática for autorizada em convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal e demais normas trabalhistas. Além disso, há a possibilidade de o Poder Judiciário adotar posicionamento diverso da jurisprudência atualmente dominante.

FERIADOS NACIONAIS

DATA	EVENTO
1º de janeiro	Confraternização Universal
21 de abril	Tiradentes
1º de maio	Dia do Trabalho
7 de setembro	Independência do Brasil
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida
2 de novembro	Finados
15 de novembro	Proclamação da República
25 de dezembro	Natal

FERIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA	EVENTO
9 de julho	Revolução Constitucionalista de 1932

FERIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DATA	EVENTO
25 de janeiro	Aniversário de São Paulo
25 de março	Paixão de Cristo (data móvel)
26 de maio	Corpus Christi (data móvel)
20 de novembro	Dia da Consciência Negra

Qual é o entendimento do Poder Judiciário a esse respeito?

As turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRTSP) já apresentaram decisões em dois sentidos: ora entenderam que o Carnaval não seria feriado por falta de previsão legal, ora manifestaram tratar-se de feriado pelo fato de a data representar tradição local de expressão internacional. Contudo, as decisões mais recentes e predominantes do TST não consideram o Carnaval como feriado. Nesse sentido, segue abaixo trecho de ementa que sintetiza o entendimento do tribunal:

“FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. I. Discute-se se a terça-feira de carnaval é (ou não) feriado para efeito de pagamento em dobro da

remuneração relativa ao trabalho prestado nessa data. II. O art. 1º da Lei nº 605/49 estabelece que “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Por sua vez, o art. 11 desse mesmo diploma legal estabelecia serem “feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local”. O art. 11 da Lei nº 605/94 foi revogado pela Lei nº 9.093/95 (art. 4º). Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.093/95 manteve a mesma essência do preceito revogado, ao dispor que “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior

a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”. Nesse sentido, por expressa determinação legal (art. 11 da Lei nº 605/49 e art. 2º da Lei nº 9.093/95), os feriados religiosos devem ser declarados por lei municipal, ainda que observada a tradição do lugar. III. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido a existência de lei local estabelecendo a terça-feira de carnaval como feriado no município. Do mesmo modo, não se trata de data festiva fixada em lei federal, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (RR - 48-84.2011.5.03.0156, relatora desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, j. 28/10/2015, 4ª Turma, DJ 6/11/2015).” [&]

SER **EMPREENDEDOR**
É MAIS DO QUE TER UM NEGÓCIO,
É **ENCONTRAR** A SUA PRÓPRIA

REALIZAÇÃO

PARA TER ACESSO A TODO ESSE APOIO:

WWW.FECOMERCIO.COM.BR

WWW.PROGRAMARELACIONA.COM.BR

LEVANTAR CEDO TODOS OS DIAS, SEMPRE COM A MESMA MOTIVAÇÃO. TRABALHAR DURO, COM HORA PARA COMEÇAR E SEM HORA PARA TERMINAR, SER CAPAZ DE FAZER MUITAS COISAS AO MESMO TEMPO E TRAÇAR O PRÓPRIO CAMINHO. O EMPREENDEDOR É AQUELE QUE ENCONTRA SATISFAÇÃO EM TUDO ISSO.

É NISSO QUE A FECOMERCIOSP ACREDITA. NÓS REPRESENTAMOS O COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE SÃO PAULO E TRABALHAMOS EM PROL DA ECONOMIA LIVRE, DANDO SUPORTE AO EMPREENDEDOR PARA QUE ELE CRESÇA COM ACESSO A INFORMAÇÕES DE QUALIDADE E TOME SUAS DECISÕES COM MAIS CONFIANÇA.

COM A FECOMERCIOSP, O COMÉRCIO TEM MAIS FORÇA.

&

STF**ATUALIZADO PRAZO PRESCRICIONAL DE VALORES DO FGTS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ao analisar o caso, a decisão tomada em recurso de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto por um banco contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

O relator, o ministro Gilmar Mendes, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo.

Assim, o relator ressaltou que, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional abordado no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990 não é razoável.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência

“para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ou seja, a ausência de depósito no FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, nos casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir desse julgamento. (ARE 709212) [&]

Fonte: Supremo Tribunal Federal – adaptado

TST**NÃO HÁ INDENIZAÇÃO NA VENDA DE PARTE DAS FÉRIAS**

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a empregadora do pagamento de indenização por dano moral a um trabalhador obrigado a vender dez dias de férias. Para a Turma, embora constitua grave infração trabalhista, a imposição pelo empregador de conversão do terço de férias em pecúnia não viola direito fundamental para caracterizar lesão moral.

O trabalhador pediu indenização por dano moral, alegando que a supressão dos dez dias ofendeu sua dignidade e causou abalo psicológico, por conviver menos tempo com a família.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e a empresa foi condenada apenas ao pagamento em dobro dos dias vendidos. O Tribunal Regional do Tra-

balho (TRT) da 12ª Região (SC) reformou a sentença e condenou a empresa por dano moral no valor do último salário do trabalhador. Para o TRT, o dano moral era devido pela simples violação do direito assegurado ao trabalhador, mesmo na ausência de prova do sofrimento (*in re ipsa*).

No recurso ao TST, a empresa sustentou não haver prova do dano moral e indicou violação a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Segundo o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, o dano moral trabalhista é o constrangimento mediante violação grave de direitos humanos fundamentais, inerentes à personalidade, como consequência da relação de emprego. “Portanto, não coin-

cide, necessariamente, com a prática de qualquer infração da legislação trabalhista, seja porque a própria legislação conta com medidas punitivas e reparadoras de seu descumprimento, seja porque, a não ser assim, banaliza-se o instituto, retirando-lhe seriedade científica no campo trabalhista”, afirma.

Na sua avaliação, “cuida-se de direito disponível, e ainda que o empregado não tenha tomado tal iniciativa, a imposição patronal não comprometeu o direito ao mínimo de 20 dias de férias nem, em última análise, os fundamentos econômicos sociais e higiênicos que ditaram a criação das férias”, conclui. (ARR-5383-25.2012.5.12.0051) [&]

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – adaptado



GOLPE BAIXO CHAMADO “EXECUÇÃO FISCAL”

O governo federal quer aprovar no Congresso Nacional um conjunto de normas bem próximo ao pensamento bolivariano de alguns regimes de viés autoritário na América. Pretende que seus burocratas substituam a Justiça e conduzam as execuções fiscais com métodos como penhorar bens sem ordem judicial, permitir à Fazenda acesso a dados e patrimônio de devedores, reter valores e indispor bens particulares.

Ao elevar seus cobradores à condição de vice-reis do Fisco, o governo rebaixa o Judiciário em evidente atentado ao Estado Democrático de Direito, como denunciam a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); a Associação

Comercial de São Paulo; a Confederação Nacional da Indústria (CNI); a FecomercioSP; o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo (Sescon-SP); e integrantes do Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor.

A proposta está no Congresso desde 2009 e sua intenção inicial, dentro do Segundo Pacto Republicano do governo Lula, era “modernizar a prestação jurisdicional”. Na verdade, pretende reinstaurar a figura dos coletores de impostos.

A ideia era terceirizar a cobrança a instituições financeiras. Mas o governo Dilma, por meio da Advocacia-Geral da União, encampou o plano de conceder à Procuradoria-Geral da Fazenda plenos poderes sobre a dívida ativa de R\$ 1,42 trilhão (40% em impostos atrasados e 60% de multas aplicadas pelo atraso). Ao defender o projeto no Congresso, o advogado-geral da União, Luiz Adams, disse ter negociado com a OAB, mas a entidade nega.

Primeiro, o governo manda projetos paralelos ao Congresso e tenta um pedido de urgência. Se aprovado, fica isento da Comissão de Constituição e Justiça. Assim, basta aprovação em plenário com ajuda da base aliada. Além disso, a Justiça se omite diante da obrigação de mediar conflitos.

Batizada de “Quarto Pacto Republicano”, a proposta está diluída nos PLs 2412/2007, 469/2009, 5080/2009, 5081/2009 e 5082/2009. O ataque às normas começa com o PLP 469, apresentado pela Advocacia-Geral da

União, que altera o Código Tributário Nacional para atribuir responsabilidade patrimonial aos gestores pelas dívidas de pessoas jurídicas. A OAB foi contra. Todo esse conjunto de proposições normativas configura medidas abusivas e inconstitucionais ao Estado Democrático de Direito.

Para o Sescon-SP, a OAB e entidades que defendem a livre-iniciativa, a proposta choca porque pretende transferir patrimônio jurídico de particulares e da Fazenda Pública sem a intermediação salutar e constitucional do Poder Judiciário nem o devido processo legal.

No conjunto de absurdos, o PLP 469 inverte a presunção de inocência consagrada no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, criando a necessidade de provar a boa-fé, que a própria Constituição já presume.

Em suma, Fazenda e Advocacia-Geral da União querem impor um conjunto de arbitrariedades: criar sistema de investigação patrimonial com acesso a dados financeiros e patrimoniais dos cidadãos; autorizar que as constrições sejam por oficiais da Fazenda Pública, sem interferência do Poder Judiciário; equiparar a fé pública dos oficiais de Justiça à dos novos oficiais da Fazenda Pública; determinar que o Poder Judiciário autorize aos oficiais de Fazenda Pública poderes de arrombamento; e sujeitar as medidas apenas a um posterior crivo do Poder Judiciário. [&]

Sérgio Approbato Machado Júnior
é presidente do Sescon-SP e da Aescon-SP

LEMBRETES

NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Desde 1º de janeiro deste ano, o optante pelo Simples Nacional deverá entregar mensalmente a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA) em substituição à GIA-ST (exceto o MEI e impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional). A nova obrigação acessória deverá conter: operações sujeitas a substituição tributária, antecipação do ICMS e diferencial de alíquota. A DeSTDA deve ser transmitida até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do período de apuração.

MUDANÇAS NAS REGRAS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL E FISCAL

As Instruções Normativas de nºs 1.594 e 1.595, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de dezembro, estabelecem novas regras sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Em relação à ECD, houve alterações de prazo de entrega, de normas para pessoas imunes ou isentas e para pessoas jurídicas do lucro presumido, entre outras. Em relação à ECF, as modificações foram de prazo e extensão das pessoas abrangidas, entre outras. Para saber mais, acesse: normas.receita.fazenda.gov.br

JANEIRO 2016

07

FGTS
COMPETÊNCIA 12/2015

SIMPLES DOMÉSTICO
COMPETÊNCIA 12/2015

15

PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL
COMPETÊNCIA 12/2015

20

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPRESA
COMPETÊNCIA 12/2015

IRRF
COMPETÊNCIA 12/2015

SIMPLES NACIONAL
COMPETÊNCIA 12/2015

COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
COMPETÊNCIA 12/2015

25

COFINS
COMPETÊNCIA 12/2015

PIS-PASEP
COMPETÊNCIA 12/2015

IPI
COMPETÊNCIA 12/2015

29

IRPF
CARNE-LEÃO
COMPETÊNCIA 12/2015

CSL
COMPETÊNCIA 12/2015

IRPJ
COMPETÊNCIA 12/2015

IMPOSTO DE RENDA

Lei Federal nº 11.482/2007 (alterada Lei nº 13.149/2015, a partir de 1º/4/2015)
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.903,98	-	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
ACIMA DE 4.664,69	27,5%	R\$ 869,36

DEDUÇÕES:

A. R\$ 189,59 POR DEPENDENTE; **B.** PENSÃO ALIMENTÍCIA INTEGRAL; **C.** R\$ 1.903,98, PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA OU PENSÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; **D.** CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; **E.** PREVIDÊNCIA PRIVADA.

SALÁRIO MÍNIMO federal [R\$]

788,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 [DECRETO Nº 8.381/2014]

SALÁRIO MÍNIMO estadual [R\$]

1 905,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 [LEI ESTADUAL Nº 15.624/2014]

2 920,00

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM A TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO E A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO família [R\$]

até 725,02

▶ 37,18

de 725,03

até

1.089,72 ▶ 26,20

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 [PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13/2015]

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS

[EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO]

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
[PORTARIA INTERMINISTERIAL
Nº 13/2015 C.C. ART. 90 DO ADCT]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1 E 2]
ATÉ 1.399,12	8%
DE 1.399,13 ATÉ 2.331,88	9%
DE 2.331,89 ATÉ 4.663,75	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO; **2.** EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9% EM 1º/1/08.

COTAÇÕES

outubro novembro dezembro

	outubro	novembro	dezembro
TAXA SELIC	1,11%	1,06%	-
TR	0,1790%	0,1297%	0,2250%
INPC	0,77%	-	-
IGPM	1,89%	1,52%	-
TBF	1,0606%	0,9808%	1,0669%
UFM	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
UFESP (ANUAL)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 22,83	R\$ 22,83	R\$ 22,83
SDA	2,9115	2,9272	2,9512
POUPANÇA	0,6799%	0,6303%	0,7261%
IPCA	0,82%	-	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 11/12/2015.



Senac Sesc FECOMERCIO SP

Aqui tem a força do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br